COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1989

que estabelece determinadas modalidades no tocante à desclassificação de documentos abrangidos pelo sigilo profissional ou de empresa

(89/196/CEE, Euratom, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a Decisão nº 359/83/CECA da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1983, relativa à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, em conformidade com a regulamentação relativa à abertura ao público dos arquivos históricos das Comunidades, os documentos e registos abrangidos pelo sigilo profissional ou de empresa só serão tornados acessíveis ao público se a pessoa ou a empresa em causa não levantar objecções; que, para este efeito, a Comissão deve anunciar a sua intenção de tornar acessíveis ao público os documentos e registos;

Considerando que a prévia informação das pessoas ou empresas em causa é, por vezes, difícil, designadamente em caso de mudança de endereço ou de sucessão legal;

Considerando que para assegurar a eficácia do processo de abertura dos arquivos históricos das Comunidades, a Comissão deverá dispor da possibilidade de informar as pessoas e empresas em causa através de comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 ou do artigo 4º da Decisão nº 359/83/CECA, a Comissão informará por escrito a pessoa ou empresa em causa da sua intenção de tornar acessíveis ao público documentos ou registos abrangidos pelo sigilo profissional ou de empresa, convidando-a a exprimir as suas eventuais objecções dentro do prazo de seis semanas.

Se no termo desse prazo não tiver sido levantada qualquer objecção, os documentos ou registos tornar-se-ão acessíveis ao público.

2. Se a comunicação, por escrito, da Comissão não chegar à pessoa ou empresa destinatária, a Comissão anunciará, através de nota no Jornal Oficial, série C, a sua intenção de tornar acessível ao público o documento ou registo em causa, caso não seja levantada qualquer objecção no prazo de seis semanas a contar da data do anúncio. A nota publicada no Jornal Oficial deverá indicar a pessoa ou empresa em causa e a natureza do documento ou registo em questão.

Se no termo do prazo indicado não tiver sido levantada qualquer objecção, os documentos ou registos tornar-se-ão acessíveis ao público.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicavel a partir de 3 de Março de 1989.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1989.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 1.
[2] JO nº L 43 de 15. 2. 1983, p. 14.